SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004862-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **DANIELA INACIO ROCHA GABAN**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DANIELA INÁCIO ROCHA GABAN pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de dezembro de 2010.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque a autora, sem justificativa, deixou de comparecer.

Declarou-se preclusa a prova pericial, haja vista a inércia da autora, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação somente da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mantém-se a decisão de saneamento, por seus próprios fundamentos, nada obstante o recurso de agravo retido interposto pela ré.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Sucede que a autora não compareceu ao exame designado e não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas um relatório médico declinando a lesão sofrida (queimaduras envolvendo menos de 10% da superfície corporal - fls.17), o que por si só não indica débito funcional.

Incompreensível e injustificadamente deixou de comparecer ao exame pericial.

Se a autora, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora **DANIELA INÁCIO ROCHA GABAN**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA